



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723130/2013-75
ACÓRDÃO	2402-012.872 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PAULA ARANTES VASONE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE POR ERRO DE PESSOA E ILEGITIMIDADE PASSIVA.
INOCORRÊNCIA.

A cessão de uso de conta corrente da titular não afasta a responsabilidade tributária pelos valores depositados. Não há que se falar em nulidade por erro de pessoa quando o lançamento inclui a titular da conta no Auto de Lançamento.

NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 29 DO CARF.

A inexistência de conta conjunta, mas sim de cessão de uso de conta corrente incorre não enquadramento no previsto da Súmula 29 do CARF.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA

Em não sendo comprovada a origem do depósito como decorrente da CPR Financeira, não há como se adentrar no mérito se a tributação dos valores seria pelo IRPF ou exclusivamente na fonte como título financeiro, visto não comprovada a relação entre o título e o valor recebido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o

valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo o valor de R\$925.466,70 da base autuada, pois de origem comprovada.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.723130/2013-75, em face do acórdão nº 16-86.675 -, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJSPO), em sessão realizada em 27 de março de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/12/2013, o Auto de Infração, fls. 2139/2146, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)-calendário 2008, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.961.824,46 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo do Crédito Tributário a seguir:

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Depósitos Bancários de Origem Não comprovada

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Nulidade por erro de pessoa; 2) Inexistência de fato jurídico tributário; 3) falta de intimação dos reais titulares das contas bancárias; 4) a impossibilidade de se manter a tributação sobre transferências feitas pelos irmãos da recorrente para as contas por estes titularizadas; 5) da impossibilidade de tributação dos valores recebidos por Cédula de Produto Rural Financeira; 6) não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINARMENTE**I.I. NULIDADE POR ERRO DE PESSOA E ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sustenta a recorrente que os créditos efetuados no Banco HSBC e no ABN Amro Bank não poderiam ser imputados à recorrente por se tratar de recursos de titularidade dos irmãos da mesma.

Esclarece que cedeu as contas bancárias para que seus irmãos pudessem exercer a atividade rural por eles desenvolvidas por meio das empresas Agropecuária Nova Vida Ltda. E Gainsa Guaporé Agro Industrial Ltda.

Foi formalizada a cessão das referidas contas através de Instrumento Particular de Acordo e Outras Avenças.

Afirma que a Receita Federal reconheceu de forma expressa que o Sr. Ricardo e João Arantes são os reais beneficiários das contas bancárias.

Em sendo os depósitos bancários realizados nas contas bancárias pertencentes aos irmãos da recorrente, haveria nulidade por erro de pessoa.

Entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade por erro de pessoa.

A titularidade das contas bancárias fiscalizadas é a própria recorrente, que cedeu por instrumento particular o direito de uso de suas contas bancárias. Todavia, tal fato, além de não ser de forma objetiva oponível contra a fazenda pública, não afasta a necessidade de comprovação de origem dos depósitos realizados.

Tanto é verdade que a própria fiscalização, ao verificar que determinados depósitos foram comprovados como receita de atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto e, por já terem sido tributados, foram tidos como comprovados:

Desta forma, como já foram verificadas e tributadas as receitas da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto, e como foi demonstrado que os dois são os reais beneficiários da movimentação nas contas bancárias Banco HSBC, agência 0319, conta 16623-18; Banco HSBC, agência 0572, conta 000083-96; e ABN Amro Bank, agência 1757, conta 6001773-5; aceitaremos como comprovados os créditos referentes a atividade rural de ambos, bem como a movimentação entre as contas mencionadas e as contas dos reais beneficiários.

Salienta-se que o reconhecimento da origem somente se deu por conta da comprovação da origem dos depósitos e por já ter ocorrido a tributação dos mesmos.

Desta forma, o fato de a recorrente ser titular da conta corrente atrai para si a responsabilidade da comprovação da origem e tributação dos valores depositados.

Com isso, afasto a preliminar de nulidade por erro de pessoa.

I.II. INEXISTÊNCIA DE FATO JURÍDICO TRIBUTÁVEL

Sustenta a recorrente a nulidade por inexistência de fato jurídico tributável no sentido de que, em não sendo os depósitos de sua titularidade, não haveria acréscimo patrimonial capaz de ensejar o lançamento de ofício.

Em que pese a alegação preliminar, entendo que a matéria se confunde com o mérito do presente recurso, qual seja, a comprovação de origem dos depósitos realizados e a ocorrência de acréscimo patrimonial, razão pela qual será analisado conjuntamente com o mérito.

I.II. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS E VIOLAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 29

Afirma haver nulidade por falta de intimação dos cotitulares das contas bancárias (Srs. Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto), considerando a previsão expressa da Súmula CARF nº 29.

Prevê a referida Súmula 29 que:

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Todavia, no presente caso não se trata da existência de uma conta conjunta, com diversos titulares, o que ensejaria de forma objetiva e obrigatória a aplicação da Súmula 29 do CARF. O que se têm no presente feito é uma conta bancária, de titularidade exclusiva da recorrente, que cedeu o uso delas aos seus irmãos por meio de instrumento particular.

Como já mencionado acima a realização de instrumento particular não pode ser oposto à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ainda, ao se observar os acórdãos paradigmas que ensejaram a edição da Súmula CARF nº 29, percebe-se que os mesmos se referem a existências de conta conjunta, com diversos titulares, sob ponto de vista jurídico:

Ementa(s)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A diligência realizada nesta instância supriu a preliminar relativa à nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois os documentos anexados à impugnação restaram devidamente apreciados pela repartição de origem.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou **dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta)** para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de cotitulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos cotitulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Nº Acórdão 106-17.009

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

NULIDADE — SIGILO BANCÁRIO — Observadas as regras contidas na Lei Complementar nº 105, de 2001, permitido o acesso aos dados bancários à Administração Tributária independente de autorização judicial.

NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — PRAZO — A ciência do ato administrativo que formaliza a exigência tributária pode ser efetivada pela via

postal, com prova da efetiva entrega. Inadequado o protesto por falta de tempo em razão da ciência do feito ter ocorrido na forma indicada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida apenas o montante mensal equivalente a base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA — Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informar a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

- Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.

- Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.

Preliminares parcialmente acolhidas.

Recurso parcialmente provido

Nº Acórdão 102-48.460

Desta forma, não se trata aqui não aplicação da Súmula CARF nº 29, que possui aplicação obrigatória nos termos do 85 do RICARF, mas sim da ausência de relação entre os fatos do presente feito, com aqueles tratados na Súmula CARF nº 29.

Versa a Súmula CARF sobre a necessidade de intimação dos cotitulares da conta conjunta fiscalizada, enquanto o presente feito se trata de conta bancária com uma única titular, que cedeu o uso da mesma aos seus irmãos, que não se configuram como cotitulares da conta bancária.

II. MÉRITO

II.I. IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER A TRIBUTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIAS FEITAS PELOS IRMÃOS DA RECORRENTE PARA AS CONTAS DA RECORRENTE

Sustenta a recorrente a comprovação dos valores relativos às atividades rurais desenvolvidas pelos Srs. Ricardo e João Arantes.

Primeiramente saliento que parte dos valores já foram aceitos como comprovados na origem:

Foram aceitos como comprovados os créditos nas contas bancárias Banco HSBC, agência 0319, conta 16623-18; Banco HSBC, agência 0572, conta 000083-96; e ABN Amro Bank, agência 1757, conta 6001773-5; **justificados e documentados pelo contribuinte como provenientes da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto, nos termos das planilhas transcritas do TVF abaixo:**

Todavia, parte dos valores não foram aceitos pela decisão recorrida e passam a ser objeto do presente recurso:

Entretanto há valores que não foram comprovados nas contas acima citadas (cedidas) e que não se referem a Atividade Rural dos irmãos, portanto a contribuinte nº procedimento de fiscalização não comprovou os seguintes valores nessas contas:

Traz a recorrente como comprovadas inúmeros depósitos:

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. No entanto, no caso em tela, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos diversos depósitos efetuados em conta corrente de sua titularidade, cabendo à autoridade administrativa efetuar o lançamento decorrente.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do novo diploma.

No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu, de forma expressa diversos créditos nas contas bancárias como justificados e documentados como provenientes da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto.

(...) verifica-se que João Arantes Neto foi autuado por Omissão de Receita - Créditos de Origem Não Comprovada e Omissão de Receita - Atividade Rural, bem como teve parte das despesas escrituradas no livro caixa da atividade rural glosadas; e nos anexos 8 a 12 foram relacionadas as Notas Fiscais de comercialização de produção rural.

Ainda, conforme os autos de infração e Termos de Verificação Fiscal mencionados, verifica-se que Ricardo Borges Arantes foi autuado por Omissão de Receita -Créditos de Origem Não Comprovada e teve parte das despesas escrituradas no livro caixa da atividade rural glosadas.

Dessa forma, como já foram verificadas e tributadas as receitas da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto, e como foi demonstrado que os dois são os reais beneficiários da movimentação nas contas bancárias Banco

HSBC, agência 0319, conta 16623-18; Banco HSBC, agência 0572, conta 000083-96; e ABN Amro Bank, agência 1757, conta 6001773-5; foram aceitos como comprovados os créditos referentes à atividade rural de ambos, bem como a movimentação entre as contas mencionadas e as contas dos reais beneficiários.

Foram aceitos como comprovados os créditos nas contas bancárias Banco HSBC, agência 0319, conta 16623-18; Banco HSBC, agência 0572, conta 000083-96; e ABN Amro Bank, agência 1757, conta 6001773-5; justificados e documentados pelo contribuinte como provenientes da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto, nos termos das planilhas transcritas do TVF abaixo:

Da mesma forma, deveria tê-lo feito com os depósitos mencionados pela recorrente, visto que todos tiveram como comprovada a origem da atividade rural dos Srs. Ricardo e João Arantes, com a apresentação das respectivas notas fiscais.

Ainda, o Sr. Ricardo Borges Arantes também foi fiscalizado, resultando no processo nº 10240.721129/2013-17, por omissão de rendimentos, constando do referido processo a informação de que a ora recorrente cedeu o direito de utilização da conta corrente de sua titularidade, de nº 16623-18, mantida na agência 319, do HSBC Bank Brasil S/A, para a movimentação, exclusivamente, dos recursos relacionados à atividade rural dos seus irmãos.

Em que pese o contrato celebrado particularmente entre as partes, de cessão de uso da conta corrente da recorrente não ter o condão de ser oposto ao fisco, resta demonstrado que os valores que transitaram pela conta corrente são decorrentes da atividade rural desempenhada pelos Srs. Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto, especialmente correspondência entre as Notas Fiscais emitidas e os valores depositados na conta corrente da recorrente.

Ademais, eventual fiscalização de omissão de receitas das pessoas jurídicas das quais pertencem os Srs. Ricardo e João Arantes deverá ser realizado em procedimento administrativo próprio, como foi realizado, por exemplo, no processo nº 10240.721129/2013-17.

Com isso, entendo por comprovada parcialmente a origem dos valores de extrato trazido pelo contribuinte

Reconheço, parcialmente, todavia, os valores de 19.06.2008, visto que dos R\$257.000,00 as notas fiscais somam somente o valor de R\$147.293,80 (fls. 2264 a 2267).

No mesmo sentido a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, **salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**

Neste mesmo sentido:

Número do processo: 16095.000005/2007-45

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe à autoridade lançadora e nem à autoridade julgadora efetuar diligências de modo a vincular de forma individualizada as operações com os depósitos bancários e comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de se negar vigência à presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e de se desconsiderar as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a reger o ônus da prova no processo administrativo fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA. A presunção de omissão de rendimentos tributáveis do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apenas a identificação da fonte dos créditos é medida insuficiente para a comprovação da origem, sendo necessária não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação ou ainda a comprovação com documentação hábil e idônea do uso da conta por terceiro. **IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**

Número da decisão: 2401-011.862

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier.

Nome do relator: JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIR

Com isso, dou parcial provimento no ponto para excluir do lançamento o valor de R\$925.466,70 pois de origem comprovada como provenientes da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto.

II.II. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA

Sustenta a recorrente 1) a comprovação da origem do valor de R\$3.015.098,06 depositado em sua conta em 15.12.2008 como sendo decorrente da CPR Financeira 001/2009; 2) em sendo CPR Financeira, a tributação se dá na forma da CPR, e não na pessoa física.

Primeiramente, cumpre salientar que a análise é da comprovação da origem do depósito de R\$3.015.098,06 em 15.12.2008.

Para tanto, passa-se a análise da CPR Financeira 001/2009.

A mesma foi emitida em 02.12.2008 pela recorrente, com vencimento em 24.07.2009, obrigando-se a recorrente a pagar a quantia de R\$3.501.000,00.

No que tange ao fato de a CPR ser válida, ou seja, ser possível de emissão pela recorrente, entendo por correto o lançamento quando menciona que a Sra. Ana Paula Arantes não exerce atividade rural. Reitera tal argumento em sede recursal ao afirmar que *independentemente de a Recorrente exercer, ou não, atividade rural, é fato que a CPR nº001/2009 foi emitida*.

A Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994 prevê expressamente em seu art. 2º, na redação em vigor na data do fato gerador, a legitimidade para emissão de CPR, sendo obrigatória a natureza de produtor rural:

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Ainda que se cogite não ter sido objeto de lançamento a validade da CPR Financeira, e que se tenha a mesma por plenamente válida, ainda assim não seria possível a comprovação de origem.

Isto porque o valor de R\$3.015.098,06, depositado em 15.12.2008 é inferior ao valor que a recorrente se compromete e devolver no vencimento (24.07.2009) R\$3.500.000,00. O simples recebimento de valor inferior ao devido no vencimento, por si só, não seria o suficiente para afastar a comprovação da origem. Isto porque, em se tratando de uma operação de crédito, é comum o recebimento de valor inferior ao que será devolvido no vencimento, em decorrência da aplicação de indexadores, como taxa de juros, por exemplo.

Esta, inclusive, é a previsão do art. 4º-A da Lei nº 8.929/1994;

Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, **os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título**, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

Verificando a CPR Financeira de fls. 1.680 verifica-se que não há nenhum referencial que permita a identificação do índice de preço que se está utilizando, o que justificaria o recebimento do valor de R\$3.015.098,08 e o futuro pagamento de R\$3.500.000,00.

A simples menção ao equivalente a 50.000 arrobas de boi gordo não é suficiente como critério de correção dos valores pois não se refere, nem à data, nem se a cotação é estadual ou nacional.

Desta forma, em não sendo possível identificar a razão pela qual teria sido pago à recorrente o valor de R\$3.015.098,08, para posterior devolução de R\$3.500.000,00, inviável o reconhecimento da CPR Financeira como origem do depósito ora em análise.

No que tange a alegação de que a CPR Financeira deve ter sua tributação de forma exclusiva, entendo que também não merece prosperar o argumento.

Não se trata o lançamento de discussão sobre a tributação da CPR Financeira como título financeiro ou se na pessoa física do emitente. O lançamento versa exclusivamente sobre a comprovação da origem do depósito em conta corrente da recorrente. Acaso tivesse sido comprovada a origem do depósito, o que não foi, aí sim se teria a tributação pelo IRPF afastada, tendo em vista a tributação própria da CPR Financeira.

Assim, em não sendo comprovada a origem do depósito como decorrente da CPR Financeira, não há como se adentrar no mérito se a tributação dos valores seria pelo IRPF ou exclusivamente na fonte como título financeiro, visto não comprovada a relação entre o título e o valor recebido.

II.III. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Busca a recorrente a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A temática já foi pacificada no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com isso, nego provimento no ponto.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$925.466,70 pois de origem comprovada como provenientes da atividade rural de Ricardo Borges Arantes e João Arantes Neto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske